



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2002
Rubrica

414

Processo : 10783.006010/97-49
Acórdão : 203-07.394
Recurso : 110.548

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : FRUTÍCULA YARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não é o Conselho de Contribuintes competente para apreciá-la. **PRAZO DECADENCIAL** – Começa a fluir do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito potestativo da administração rever e homologar o lançamento. **BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES** - O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRUTÍCULA YARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: 1) **por unanimidade de votos:** a) **preliminarmente, em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, e b) quanto ao mérito, em dar provimento ao recurso, no que diz respeito à semestralidade; e 2) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/



Processo : 10783.006010/97-49
Acórdão : 203-07.394
Recurso : 110.548

Recorrente : FRUTÍCULA YARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 66/72), interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 51/54), que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 01/04, que exigiu a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A empresa impugnou o Auto de Infração (fls. 01/05), alegando em síntese, que:

1 – os valores indicados como pagos nos períodos-base de 03/96, 10/96 e 12/96 não coincidem com os DARF's anexos às fls. 46;

2- os valores referentes aos períodos-base de janeiro a abril de 1992 estariam prescritos, de conformidade com o art. 174 do CTN, devendo ser excluídos;

3 – não há valores a serem cobrados de janeiro de 1992 a setembro de 1995, se os mesmos forem calculados com base na alíquota de 0,65% sobre o faturamento, usando como base legal para requerer a utilização de tal alíquota o art. 18 da MP 1542;

4 não foi observado o procedimento mais favorável ao contribuinte, consubstanciado na autuação por meio de Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD), com multa de 20%; e

5 – não foi imputado o prazo de seis meses para recolhimento do PIS, previsto na Lei Complementar nº 07/70.

A decisão recorrida não apreciou a alegação de inconstitucionalidade, por se julgar incompetente.

A prescrição alegada não seria procedente e que as contribuições devidas ao PIS só prescrevem em 10 (dez) anos, a teor do artigo 10 da Lei nº 2.052/83.

Quanto ao prazo de seis meses, alegado na impugnação e previsto na Lei Complementar nº 07/70, estaria revogado pela Lei nº 7.691/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006010/97-49
Acórdão : 203-07.394
Recurso : 110.548

Atendeu a decisão recorrida aos reclamos da contribuinte e excluiu da cobrança as diferenças apuradas pelo simples recálculo, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Inconformada, volta a empresa, em recurso voluntário, para alegar:

- 1 – a inconstitucionalidade da cobrança da multa de 75%, por ser confiscatória;
- 2 – que deve ser excluído o período de janeiro e abril de 1992, por haver ocorrido o “prazo prescricional ordinários dos impostos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é de 05 (cinco) anos.”;
- 3 – ser “inevitável a aplicação do prazo de 06 (seis) meses para o recolhimento do PIS, na forma prevista na Lei Complementar nº 07/70”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.006010/97-49
Acórdão : 203-07.394
Recurso : 110.548

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, não tem o Conselho de Contribuintes competência para apreciá-la, o que só o Poder Judiciário pode fazer.

Na parte em que a recorrente alega a prescrição para a cobrança do PIS, razão assista à Fazenda, não pelos motivos alegados, mas em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“... o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não tem início com a ocorrência do fato gerador, mas, sim, depois de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que foi extinto o direito potestativo da administração de rever e homologar o lançamento.” (RESP 198.631-SP, STJ, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 22.05.2000, pág. 100).

A questão central do processo reside na interpretação que deve ser dada ao artigo 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70.

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea ‘b’ do artigo 3º será processada normalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

O artigo 3º referido já havia definido que uma das parcelas que constituiria o Fundo teria como base o faturamento.



Processo : 10783.006010/97-49
Acórdão : 203-07.394
Recurso : 110.548

Desta forma, a base de cálculo da contribuição devida em julho seria o faturamento de janeiro, ou seja, a contribuição do mês, no caso julho, se baseia no faturamento de seis meses antes, no exemplo, janeiro.

“O preceito nada tem a ver com prazo de recolhimento, mas com base de cálculo, que constitui o aspecto fundamental da estrutura do tipo tributário, por conter a dimensão da obrigação pecuniária, tendo a finalidade de quantificar a imposição fiscal.” (Contribuições Sociais no Sistema Tributário, José Eduardo Soares de Melo, 3ª edição, Malheiros Editores, 09/2000, pag. 189)

Os Senhores Ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, também, têm a mesma interpretação:

“3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela L.C. 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”) permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior”(art. 2º) – (RESP 240.938/RS, DJ 15/05/2000, Relator Min. José Delgado)

Idêntica decisão foi proferida no RESP 249.645/RS:

“1 – A 1ª Turma, desta corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 120 05/2000, reconheceu que, sob o regime da L.C. 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.”

O próprio Conselho de Contribuintes tem entendido desta forma, como pode ver-se nos acórdãos seguintes:

1 – “PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS



Processo : 10783.006010/97-49
Acórdão : 203-07.394
Recurso : 110.548

passou a ser considerada "o faturamento do mês anterior". Recurso provido. (Ac. Nº 201-73.912, 2º C.C., 1ª Câmara, Relator Antonio Mário de Abreu Pinto)

2 – "PIS – BASE DE CÁLCULO – O PIS tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, conforme dispõe o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70. Recurso provido. (Ac. nº 201-71.2330, 2º C.C., 1ª Câmara, Relator Expedito Terceiro Jorge Filho)

A Procuradoria da Fazenda Nacional já havia aclarado a questão ao decidir no Parecer nº 1.185/95, que:

"14 – Em suma: o sistema de cálculo do PIS consagrado na Lei Complementar nº 07/70 encontra-se plenamente em vigor e a Administração está obrigada a exigir a contribuição nos termos desse diploma."

Somente dois anos após, pelo Parecer nº 438/98, veio a Procuradoria a mudar de opinião.

De qualquer sorte, de acordo com a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, e, em respeito ao disposto nos artigos 144 e 146 do Código Tributário Nacional, na forma dos julgados citados, entendo que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, vigora a norma do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES